

PARECER JURÍDICO - UNCME-RS nº 01/2024

EMENTA – ANUIDADE UNCME – NATUREZA JURIDICA DISTINTA DE CONTRATO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CUMPRIMENTO DOS FILIADOS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LDB - ESTATUTO.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do RS (UNCME-RS), entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) do Estado do Rio Grande do Sul, criada com a finalidade de incentivar e orientar a criação dos Sistemas Municipais de Ensino (SMEs), com seus órgãos colegiados na área de Educação, com sede no Município de São Leopoldo/RS, sito à Rua Dom João Becker, nº 271/sala 4A – Centro, vem apresentar o seguinte parecer acerca do questionamento quanto a anuidade paga pelos filiados à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, haja vista a natureza da filiação ser distinta de uma contratação para prestação de serviços, o que não se pode confundir no presente caso, mas que vem sendo motivo de hesitação entre alguns Municípios que possuem o CME e que fazem o pagamento da anuidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica emanada pela entidade, em virtude de um Município filiado ter manifestado a contrariedade ao pagamento da anuidade, uma vez que o parecer da Procuradoria Geral desta cidade entendeu que a UNCME realiza prestação de serviços análogo aos dos Procuradores de carreira, fato esse atípico e carecedor de esclarecimentos.

Ocorre que a natureza jurídica da UNCME sequer é de prestação de serviços, sendo que a anuidade representa a parcela de ônus para que o filiado tenha representação junto a entidade, que tem como objetivo incentivar e orientar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, propendendo o fortalecimento da universalização do direito a educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.



Dessa forma, ao analisar o artigo 16, inciso VII; Artigo 34, inciso III, parágrafo I e Artigo à 42 do Estatuto da UNCME se verifica o estabelecimento das contribuições de anuidades pelos municípios que possuem Conselhos de Educação filiados à UNCME. Considerando que mesmo com a previsibilidade do Estatuto da entidade, ainda haja dificuldade de interpretação e avaliação quanto a natureza da entidade e o confronto com o cargo de procurador de carreira do município, é que se realiza o presente parecer jurídico.

2 . FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:

Pela leitura dos preceitos abaixo, se verifica que a UNCME não é uma entidade prestadora de serviços e sequer se propõe apenas a pareceres jurídicos acerca de temas relacionados à Educação, como é o entendimento do Município confrontante, mas sim, sua natureza jurídica encontra respaldo até mesmo na própria Constituição Federal/88, senão vejamos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.*
- IV- Coexistência de gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*



Art. 18. A organização político instituições administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Artigo 30 da CF (I e II), que referem caber aos municípios:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber [...]*

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Da mesma forma se pode ver a base jurídica trazendo a tona a questão da gestão democrática e a importância de instituições como a UNCME para o fortalecimento e garantia da educação, conforme a Lei Federal 9394/96:

"Art. 2º A educação, dever da família nos e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade ideais de solidariedade humana, tem por educando, finalidade o pleno desenvolvimento seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

VIII -gestão democrática do ensino público, e na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais."

ESTATUTO DA UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO:

"Art.16 Compete à Diretoria da UNCME:

VII - responsabilizar-se pela gestão econômica e financeira da entidade;

VIII – apresentar relatório anual de trabalho ao Conselho Pleno

IX – submeter ao Conselho Pleno o balanço e as contas da gestão;



Art. 34 – Os recursos financeiros da UNCME são oriundos de:

I – contribuições, subvenções, doações e auxílios de entidades públicas e privadas

II – resultados da administração patrimonial

III contribuições dos Conselhos Municipais de Educação – CMEs

IV – outras fontes

§1º - As contribuições dos Conselhos Municipais de Educação – CMEs, referidas no Inciso III, tratam-se da anuidade de cada Conselho Municipal de Educação – CME, com pagamento através do Poder Executivo Municipal e/ou Unidade Executora à UNCME, conforme valor aprovado pela Diretoria da UNCME

§2º - O valor correspondente a 70% (setenta por cento) da anuidade paga por cada Conselho à UNCME Nacional será destinado à UNCME Estadual.

§3º - O valor correspondente a 30% da anuidade paga por cada Conselho à UNCME Estadual será destinado à UNCME Nacional.

Art. 35 – o orçamento da UNCME será uno e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil correspondente.

Dessa forma, não há de se confundir anuidade com pagamento de prestação de serviços, haja vista que a anuidade contempla a inscrição do Município junto à UNCME e com isso pode participar das formações, palestras, encontros realizados pela UNCME. Tem-se que a natureza jurídica da prestação de serviços é um contrato bilateral, oneroso, consensual, de duração continuada e não solene, enquanto que a anuidade constitui uma contribuição de interesse dos Conselhos Municipais de Educação, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, informar que a UNCME presta serviços análogo aos dos Procuradores de carreira, é não conhecer a natureza jurídica de cada parcela e não ter ciência do trabalho realizado pela UNCME.

Também, RESOLUÇÃO/UNCME nº 001, de 2023 estabelece contribuições de anuidades para o exercício de 2024.

Conforme determinação da UNCME/RS as anuidades serão pagas com os valores determinados do ano em curso.



Art. 4o - Os Repasses previstos no Art. 2o §3o da presente Resolução serão efetuadas em despesas elegíveis, a saber:

- ☐ **Participação em eventos promovidos pela UNCME** em seu respectivo Estado ou a convite de outras entidades referenciadas na área de Educação como a UNDIME, Secretaria Municipais de Educação, CEE, TCE, MP, SEBRAE, etc.
- ☐ **Cartão de visita, papel timbrado, envelopes;**
- ☐ **Despesas com combustível, alimentação e hospedagem em deslocamento específico dentro do seu Estado;**
- ☐ **Xerox de materiais para utilização e divulgação dos trabalhos da UNCME,**
- ☐ **Correios, material de escritório em geral, cadernos, caneta, lápis, clips, grampo, toner e pen-drives; Despesas com passagens aéreas e hospedagens de eventos convocados pela UNCME Nacional e ou entidades dos Governos Federal, estadual, mantenedores dos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Educação a exemplo do MEC, SEED, UNDIME, CONSED e FONCEDE, locação de veículos, serviços prestados eventualmente por terceiros que não implique em vínculo trabalhista, aquisição de equipamento de informática.**
- ☐ **Taxa de Inscrição para participação de eventos e as Seccionais da UNCME.**
- ☐ **As despesas não relacionadas deverão ser consultadas a UNCME Nacional.**

Será permitido ainda a aquisição de Plataformas Digitais Zoom, Meets, etc., para utilização das Seccionais Estaduais em atividades como Formação de Conselheiros Municipais de Educação e outros interesses comum dos Conselhos Municipais de Educação filiados.

Observa-se pelo acima exposto que procuradores de um Município jamais realizariam atividades supra descritas haja vista não se tratar de prestação de serviços análogos ao de advogados.



DO MÉRITO:

Verifica-se pelas supracitadas normas que é compete a Diretoria da UNCME estabelecer o valor das anuidades junto aos Conselhos Municipais de Educação constituídos e filiados à essa instituição, sendo preponderante e exclusivo da UNCME a prestação de contas e serviços realizados.

Assim também, em conformidade como Parecer DJLN 03/2022 da UNCME, que se manifesta sobre a anuidade a ser cumprida pelos Município Brasileiros, que possuem Conselhos Municipais de Educação, filiados à UNCME, em conformidade com o Estatuto da entidade e normas gerais da educação nacional, tem-se que:

A UNCME tem uma sucedida trajetória, como instituição que orienta e conduz os Conselhos Municipais de Educação, dando-lhes o suporte necessário para uma atuação forte e qualificada, na construção de caminhos necessários à garantia do direito à educação, na busca de um país socialmente mais justo e equitativo, tendo a educação como principal ferramenta que concretiza a cidadania plena.

O valor da anuidade, de caráter simbólico e puramente representativo, diante das ações desenvolvidas pela UNCME em cada Estado e Nacionalmente, em defesa do direito da educação, da gestão democrática e do fortalecimento dos Sistemas de Ensino, está estabelecido considerando o número de habitantes por município, como um critério equalizador, inclusive considerando a experiência já praticada por outras instituições, como a UNDIME, por exemplo (sendo abaixo do valor praticado por esta instituição), sendo, portanto, um valor justo e dentro das condições de cada município.

A decisão pela anuidade foi precedida de ações e procedimentos de análise da realidade municipal e das ações desenvolvidas pela UNCME, de discussões nos Encontros (Nacional e Estaduais), deixando claro aos Conselhos Municipais de Educação a real necessidade deste compromisso, de pagamento da anuidade por parte do Município, fortalecendo a unidade do trabalho realizado pela UNCME em nível nacional e contribuindo para o fortalecimento da autonomia e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação como órgãos de estado, de controle e representatividade social.

Considerando ainda, a importância dos Conselhos Municipais de Educação concebidos como órgão do Sistema de Ensino Municipal para estabelecer e implementar políticas educacionais, e constituindo-se em órgãos representativos da vontade plural da sociedade e órgãos de deliberação democrática em matéria da educação, seu fortalecimento é mais que necessário, para que o direito à educação se efetive.



Destaque-se, neste sentido, que o Conselho é a instância que assegura aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes e bases da educação no âmbito do município, de forma a construir normas complementares no âmbito dos Sistemas de Ensino, visando elevar a qualidade da educação nos municípios.

Diante da importância do órgão (CME) e da representatividade da UNCME em nível Nacional, é urgente a garantia da anuidade por parte de todos os Municípios Filiados, com amplo diálogo com as Coordenações Estaduais, subsidiando com todas as informações e documentos necessários, para que o Município cumpra o seu papel colaborativo de contribuir com a instituição, numa relação recíproca em defesa da educação pública, de qualidade social.

CONCLUSÃO:

Conclui-se que equivocada está a interpretação do Município que reconhece que não é devida a anuidade à UNCME por prestar serviços análogos aos dos Procuradores de carreira, uma vez que sequer se aproxima dos trabalhos exercidos por advogados a atuação da entidade junto aos Municípios que a compõe. Equivoca-se ainda mais por entender que a natureza jurídica de prestação de serviços e contratações equipara-se com anuidade, sendo essas, conforme já explanado anteriormente, distintas.

Não há de se comparar e sequer confundir a atuação da UNCME junto aos Municípios e as Promotorias Especializadas, que não faz outro serviços senão o de garantir o cumprimento dos direitos das crianças e primar por uma educação de qualidade, amparado na gestão democrática e autonomia dos Conselhos Municipais de Educação, assegurando a efetivação legal no amparo às escolas e instituições de ensino.

Assinado de forma digital por
EDVALDO CAVEDON
Dados: 2025.01.30
10:16:47 -03'00'

Edvaldo Cavedon

OAB/RS 89.990

São Leopoldo, 20 de março de 2024.

Assinado de forma digital
por NUBIA VALERIANO
PIRES:9446335205
Dados: 2025.01.29 14:07:50
-03'00'

Núbia Valeriano Pires

OAB/RS 78.069



Documento assinado digitalmente
CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
Data: 31/01/2025 09:27:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
Coordenadora Estadual da UNCME-RS

